

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ESPECIAL DE BRASÍLIA/DF

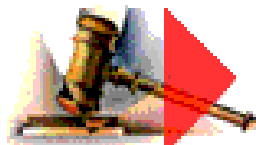
PAULO XXXX, brasileiro, casado, representante comercial autônomo, RG nº XXXX SSP/DF, residente e domiciliado no XXXX- DF, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a, por seu procurador infra-assinado, *ut* procuração anexa, em nome de quem receberá intimação no endereço abaixo tipografado, propor a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS

em face ao **SUPERMERCADO XXXXX**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do XXXXXX, domiciliado na área para mercado, Lote 01, xxxxxxxxxxxx, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1 - DOS FATOS

Antes que se contravenha o mérito da discussão, cabe ao Autor discorrer sobre os fatos geradores do direito ora postulado.



O Autor, em 21/03/2000, perto das 20 horas, foi ao Supermercado Planaltão para fazer a costumeira compra mensal.

Lá chegando, parou sua camionete modelo GM/ D20, ano 1993/1994, cor azul, de placa XXX, chassis xxxxxxxxxx, no estacionamento de propriedade do próprio estabelecimento.

Ocorre que, ao sair do supermercado, certificou-se que o carro não mais se encontrava no local em que estava estacionado, chegando à triste conclusão de que o mesmo havia sido roubado.

Sendo assim, imediatamente, procurou por testemunhas que pudessem ter presenciado o furto, ou que houvesse visto outra pessoa sair com seu carro.

Nas suas diligências, o Autor falou com Joventino XXX Sousa Júnior, que lhe informou ter xxxxxxxx

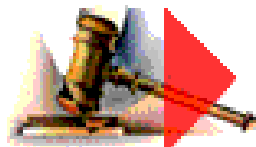
Diante das informações obtidas, dirigiu-se à Décima Quarta Delegacia de Polícia e registrou a ocorrência do furto.

Sendo assim, conforme o exposto, forçoso é concluir que, como o terreno do estacionamento era de propriedade do Réu, tem-se a presença da culpa *in vigilando* do Supermercado, devendo o mesmo ressarcir os danos decorrentes de seu ato culposos.

2 - RESPONSABILIDADE DA RÉ

Conforme se depreende do caso em tela, o Réu assumiu o dever de guarda do automóvel do Autor, uma vez que possibilitou que o Autor estacionasse seu veículo no seu terreno, devendo assim, responder por qualquer dano ocasionado ao mesmo.

Pode-se verificar no conceito de De Plácido e Silva que “*guarda quer exprimir a obrigação imposta a certas pessoas de ter em vigilância, zelando pela*



sua conservação, coisas que lhes são entregues ou confinadas, bem assim manter em vigilância e zelo, protegendo-as de terceiros”¹.

A respeito do assunto, valioso se faz citar a teoria da culpa. Assim, usando as palavras de Alvino Lima, a teoria da culpa é o que se segue:

“A teoria da culpa na guarda consiste em afirmar que o homem é legalmente obrigado à guarda das coisas, de molde a ter o controle absoluto das mesmas, impedindo que escapem a este poder absoluto e vão causar dano a outrem.

A culpa na guarda se caracteriza pela perda deste controle, surgindo a responsabilidade, de pleno direito, pelo dano causado pela coisa.”² (grifou-se)

Verifica-se, ainda, que a incidência de furtos dessa natureza assume proporções tão alarmantes, a ponto de transformar-se em tema de discussão nacional.

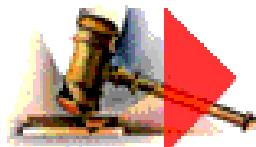
Em sendo assim, a aludida matéria tornou-se, inclusive, objeto de súmula no STJ, qual seja a de nº 130, *verbis*:

“Súmula 130: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículo ocorrido em seu estabelecimento”.

A respeito da referida súmula, é importante destacar que, mesmo que nada seja cobrado pelo estacionamento, existe interesse captatório, pois é a empresa tem como escopo ver cheios os seus pátios, visto que ali estão os consumidores, e o preço das mercadorias e serviços cobre, indiretamente, o da estadia no local.

¹ De Plácido e Silva, *Vocabulário Jurídico*, 14ª edição, editora Forense.

² Lima, Alvino, *Culpa e Risco*, 2ª edição revista e atualizada pelo Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998.



Além disso, conforme o entendimento do jurista Guilherme Couto de Castro, “há, isto sim, verdadeira relação de consumo no ofertamento do espaço de guarda do bem; o consumidor é atraído pela facilidade, e o empresário responde objetivamente, frustrada a expectativa legítima de segurança, na área. Não há fortuito a escusar o fornecedor, que deve organizar vigilância eficaz e contratar seguro, para eventuais sinistros.”³

Assim, torna-se inquestionável o dever da Ré em reparar os danos sofridos pelo Autor com a perda de seu automóvel, objeto indispensável, inclusive, para o seu labor.

Desse modo, infere-se que não há dúvida quanto à responsabilidade da Ré em indenizar os atos culposos decorrentes de sua conduta.

Para reforçar, ainda, a tese de que deve o estabelecimento responsabilizar-se pelo dano ocorrido ao Autor, seguem algumas jurisprudências referentes ao assunto:

“- RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE AUTOMÓVEL EM ÁREA DE ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO.

- Dever de vigilância e proteção que o dono do estabelecimento assume ao preservar espaço para que os seus clientes estacionem gratuitamente seus veículos, com o propósito de ampliação dos negócios e obtenção de maiores lucros. jurisprudência do STJ.

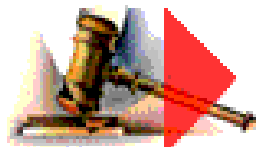
- recurso não conhecido”.⁴

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTACIONAMENTO. FURTO DE VEÍCULO. DEPÓSITO INEXISTENTE. DEVER DE PROTEÇÃO. BOA-FÉ.

O cliente do estabelecimento comercial, que estaciona o seu veículo em lugar para isso destinado pela empresa, não celebra um contrato de

³ Castro, Guilherme Couto de, *A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro*, 2ª edição, editora forense, Rio de Janeiro, 1997

⁴ RESP 53546/SP, publicado no DJ dia 05.12.94, página 33567, Ministro Relator Antônio Torreão Braz.



depósito, mas a empresa que se beneficia do estacionamento tem o dever de proteção, derivado do princípio da boa-fé objetiva, respondendo por eventual dano. Súmula 130.

Recurso não conhecido”⁵.

Essa orientação normativa é por demais conhecida dos tribunais pátrios dispensando de imediato qualquer meio de elucubração.

Desta forma, corrobora-se que os danos experimentados pelo postulante, conforme sobejará fartamente demonstrado nesta exordial, foram gerados pela atitude culposa da Ré, ou seja, pela culpa *in vigilando*.

3 - DOS DANOS MATERIAIS

O dano material, também denominado dano patrimonial, é aquele que atinge os bens que integram o patrimônio de uma pessoa e cuja avaliação em dinheiro é sempre possível.

Os danos materiais experimentados pela Autora compreendem os **danos emergentes** e os **lucros cessantes**, como se demonstrará no decorrer desta exposição.

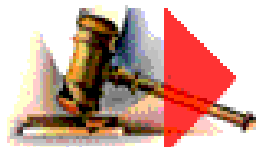
3.1 - DANOS EMERGENTES

São considerados pelo direito como danos que atingem o patrimônio positivamente, ou seja, compreende efetiva e imediata diminuição deste em razão do ato ilícito.

Assim, se o objeto do dano é um interesse atual ou relativo a um bem pertencente a uma pessoa já no momento em que ele ocorre, teremos o dano emergente ou positivo.

Sobre o tema, é válido trazer à tona a preleção do ilustre Mestre WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO:

⁵ RESP 107211/SP, publicado no DJ dia 03.02.1997, página 00740, Ministro Relator Ruy Rosado Aguiar.



“Mas a indenização deve ser justa, isto é, deve corresponder ao real prejuízo sofrido pela parte lesada. Como o próprio étimo deixa entrever, indenizar é desfazer o dano, recompor a situação primitiva, anular os efeitos da lesão jurídica” (in Curso de Direito Civil, Vol. IV, Saraiva, 22ª edição, pag.336). (grifou-se)

A disposição do art. 1059 do Código Civil Brasileiro regula os danos emergentes como danos indenizáveis, como se pode observar do texto legal:

“Art.1059. Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.” (grifo nosso)

A título de prejuízo imediato, deve a Ré indenizar o Autor na importância de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), devidamente atualizada monetariamente, conforme demonstrado a avaliação do veículo em anexo (doc.07), no que se refere à perda do automóvel propriamente dita.

3.2 - LUCROS CESSANTES

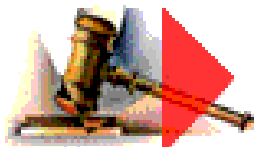
São danos negativos, que, ao contrário dos danos emergentes, alcançam um interesse futuro ou coisa ainda não pertencente ao lesado.

Corresponde ao lucro que era esperável obter-se, que deixou de acrescer ao patrimônio da vítima em virtude do dano sofrido.

Dessa maneira, ocorrendo dano, como no caso em apreço, a indenização deverá abarcar não só ao prejuízo visível e imediato (*damnum emergens*), mas também, os seus reflexos, incluindo tudo o que o Autor reflexivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar (*lucrum cessans*), de forma a ser a mais completa possível.

Em virtude do furto, o Autor deixou de contar com seu principal meio de condução de suas mercadorias, uma vez que o mesmo é fazendeiro e utilizava a camionete para transportar ração, e ainda leite, legumes, frutas para a revenda..

Assim, o suporte financeiro, extremamente necessário para a estabilidade da família, deixou de existir e, por conseqüência, promoveu significativa mudança em seu padrão sócio-econômico.



A partir daí, entende o Autor que os prejuízos sofridos alcançam a esfera dos lucros cessantes, ou seja, tudo aquilo que razoavelmente deixou de lucrar se estivesse ainda com o automóvel que, por uma ação da Ré, que não teve o cuidado de zelar pela coisa devidamente.

A hipótese do lucro cessante reside naquilo que a vítima razoavelmente deixou de lucrar, entendendo-se, até prova em contrário, o que a mesma haveria de lucrar de acordo com o bom senso, com a utilização da coisa para seu labor.

Devido à ação culposa da Ré, a demandante não tem mais o seu principal condutor de mercadorias.

Desta forma, considerando que o Autor auferia vantagens com o uso de seu veículo para o labor, concluímos que a renda auferida pelo mesmo alcançaria o montante aproximado de R\$ 80,00 (oitenta reais), por dia.

Deve, portanto, ser condenada a Ré ao pagamento desses valores, correspondente aos lucros cessantes, ou em outro a ser arbitrado por esse **MM. Juízo**, como forma a compensar os ganhos que o Autor deixou de perceber em virtude do furto de seu veículo.

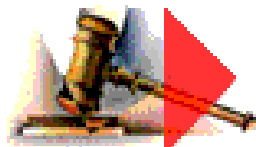
9 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, restou comprovado, à saciedade, o inadversável direito do Autor à percepção de indenização, no intuito de se reparar os danos materiais causados pela Ré pela culpa *in vigilando*.

Assim, requer o Autor seja determinada a citação da Ré, nos moldes do art. 277 do CPC, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática.

Requer outrossim, se digne V. Ex^a julgar totalmente procedente a presente ação, acolhendo os pedidos a seguir declinados, cumulativamente da seguinte forma:

- seja a Ré condenada a proceder ao pagamento da importância de R\$ 22.00,00 (vinte e dois mil reais),



referente às despesas do automóvel propriamente, corrigida monetariamente;

- pagamento dos lucros cessantes que o Autor deixou de lucrar, que correspondem a 80,00 (oitenta reais) por dia, a contar da data do furto, e

Requer, ainda, seja a Ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal das partes e pela oitiva de testemunhas que serão oportunamente arroladas.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 05 de abril de 2000.

RODRIGO EDUARDO GARCIA

Oab/df 15997